

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Portaria nº 10, de 12 de janeiro de 2006.

Estabelece critérios e procedimentos para conhecimento dos pedidos de orientação e consultas formuladas ao COFECON.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA.

no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952 (especialmente pelo art. 33 alínea ´a´), Lei nº 6021, de 03 de janeiro de 1974 e Lei nº 6537, de 19 de junho de 1978;

CONSIDERANDO o disposto no subitem 6.2.5 do Capítulo 5.1.0 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir segurança e celeridade nas orientações expedidas aos CORECONs ;

RESOLVE

- Art. 1° Os pedidos de orientação encaminhados pelos Conselhos Regionais de Economia ao Conselho Federal de Economia deverão conter, discriminadamente:
 - a) descrição da questão submetida a exame, com indicação precisa do que se solicita ao COFECON;
 - b) dispositivo(s) da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista (capítulo e item) que se aplica(m) à questão apresentada;
 - c) parecer prévio elaborado pela assessoria jurídica ou pelo setor técnico do CORECON demandante acerca da questão;
 - d) todos os documentos e informações disponíveis relativos à questão submetida a exame.
- Art. 2º Os pedidos de orientação poderão ser formulados por meio de correspondência, fax ou correio eletrônico, desde que inteiramente atendida a especificação de informações prevista no art. 1º desta Portaria.
- Art. 3º Pedidos de orientação ou consultas formulados pelos CORECONs que não se apresentarem nos termos desta Portaria não serão conhecidos.
 - § 1º Os responsáveis pela análise técnica dos pedidos de orientação recebidos verificarão, preliminarmente, o atendimento aos requisitos desta portaria, devendo propor o retorno dos mesmos à origem para complementação quando não verificado qualquer dos elementos exigidos por esta Portaria.



CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

- Art. 4º Pedidos de orientação, consultas ou comunicações recebidas de economistas registrados serão encaminhados ao CORECON de registro do profissional interessado, nos termos do art. 10 alínea ´´b´da Lei 1411/52 e do art. 17 9784/99, exceto quando o assunto suscitado pelo economista:
 - a) referir-se a questão interna do próprio COFECON;
 - b) questionar ou opinar sobre ato do seu CORECON de origem ;
 - c) consistir em informações relativas à fiscalização do exercício profissional, no caso em que a regra de competência prevista no item 4.3 do Capítulo 6.2 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista atribua a outro Regional a titularidade da ação sobre o fato descrito.
 - § 1º Os responsáveis pela análise técnica dos pedidos e comunicações recebidos verificarão, preliminarmente, o atendimento aos requisitos deste artigo, devendo propor o encaminhamento ao CORECON respectivo.

Brasília (DF), 12 de janeiro de 2006.

AURELINO LEVY DIAS DE CAMPOS Presidente, em exercício